



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 92/2023

PROJETO DE LEI Nº. 003/2023

REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

1. QUESTÃO POSTA

Trata-se de solicitação do GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO, para análise e emissão de parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº. 003/2023, em anexo, que reajusta os vencimentos dos profissionais do Magistério Público do Município de Apucarana, com intuito de garantir o pagamento do Piso Nacional Salarial da categoria, conforme específica.

2. MATÉRIA

O Projeto de Lei em análise, tem como súmula o seguinte:

Súmula:- Súmula:- Reajusta os vencimentos dos profissionais do Magistério Público do Município de Apucarana, com intuito de garantir o pagamento do Piso Nacional Salarial da categoria, conforme específica.

Inicialmente, cumpre destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

3. BREVE RELATÓRIO

O projeto de Lei em autoriza o Executivo Municipal a implantar o valor de R\$ 4.420,55 (Quatro mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) como vencimento inicial dos cargos dos profissionais do Magistério Público do Município de Apucarana, com carga horária de 40 horas semanais, com intuito de garantir o pagamento do Piso Nacional da categoria, nos moldes do Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, homologado pela Portaria nº 17, de 16 de Janeiro de 2023 do Ministério da Educação.

Estabelece também que o valor acima estabelecido deverá ser aplicado a toda tabela do quadro de vencimentos do magistério municipal constante na Lei Municipal nº 80, de 30 de dezembro de 2002, preservando-se os intervalos uniformes em todas as classes e níveis.



A indagação repousa na análise da constitucionalidade, legalidade do Projeto de Lei em epígrafe.

3.1. Inexistência de Vícios de Iniciativa.

Não existe vício de iniciativa, visto que a matéria contida no projeto de lei se insere no rol das disposições contidas nos Art. 31, I e II e Art. 55, X, da Lei Orgânica Municipal, que confere ao Chefe do Poder Executivo iniciativa privativa nos projetos de lei que visem à criação de cargos públicos na Administração Direta e Indireta, aumento de sua remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos.

Portanto, a iniciativa de Lei que vise conceder reajuste anual aos vencimentos dos servidores públicos municipais, compete privativamente ao Poder Executivo, responsável pela gestão e pagamento dos vencimentos dos servidores, nos exatos termos, também, do artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal.

Aludido dispositivo constitucional é aplicável aos municípios, por simetria, dada a absorção compulsória, pelos municípios, das linhas básicas do modelo constitucional federal, entre elas as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis em face do princípio fundamental da separação e independência dos poderes. (ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, J. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004).

No mesmo cenário, a matéria objeto do Projeto de Lei (concessão da revisão/reajuste vencimentos dos servidores do Município de Apucarana) não se inclui no rol de competência taxativa da Câmara Municipal à evidência do artigo 17 da Lei Orgânica Municipal. Por estas razões, não foram detectados vícios de competência.

É cediço que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os municípios são dotados de autonomia legislativa, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber, como deixa claro o art. 30 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Portanto, concluímos que não há vício de iniciativa da proposta de projeto de lei complementar.

3.2. Análise da Legalidade e da Constitucionalidade - Do Atendimento aos Requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É notório que o Poder Executivo Municipal tem legitimidade para criação/alteração de cargos, bem com qualquer alteração relativa à remuneração dos servidores, perante a Administração Direta (art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal), desde que observada dotação orçamentária suficiente, além dos demais requisitos impostos à gestão pública.



O Projeto de Lei em análise visa implantar o valor de R\$ 4.420,55 (Quatro mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) como vencimento inicial dos cargos dos profissionais do Magistério Público do Município de Apucarana, com carga horária de 40 horas semanais, com intuito de garantir o pagamento do Piso Nacional da categoria, nos moldes do Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, homologado pela Portaria nº 17, de 16 de janeiro de 2023 do Ministério da Educação.

Também estabelece que o valor acima deverá ser aplicado a toda tabela do quadro de vencimentos do magistério municipal constante na Lei Municipal nº 80, de 30 de dezembro de 2002, preservando-se os intervalos uniformes em todas as classes e níveis.

Através da Portaria nº 17, de 16 de janeiro de 2023 o Ministro da Educação homologou o Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB o qual posicionou pela possibilidade de fixação do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública em R\$ 4.420,55.

Muito tem se questionado a legalidade do reajuste na forma como posta, ou seja, Parecer e Portaria, sem a efetiva publicação de lei. Outro ponto de dúvida se reflete na necessidade de nova regulamentação a partir da Emenda Constitucional nº 108/2020 da qual nasceu o novo FUNDEB que exigiu a obrigação de nova lei para disciplinar a questão, e assim a lei nº 11.738/2008 deveria ser reformulada conforme as novas disposições da Lei 14.113/2020 e EC nº 108/2020, e com isso fundamentar a manutenção do piso base, uma vez que a nova redação do inciso XIII do art.212-A da Constituição Federal assim foi redigido:

XII – lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica.

A dúvida ainda persiste de modo que a Lei nº 14.113/2020 que regulamentou novo FUNDEB se manteve silente no tocante a regulamentação de piso base, tendo expressamente revogado a Lei 11.494/2007, que regulamentava o antigo Fundeb, apenas com ressalva de manutenção do art.12 que institui no âmbito do MEC a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade.

Pois bem o Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB acenou expressamente pela fixação do novo piso base, descendo a critérios técnicos de apuração de valor e razões jurídicas para tal, o que foi aceito pelo Ministro da Educação.

A celeuma é tamanha que a Confederação Nacional dos Municípios divulgou nota para que os prefeitos não concedam o reajuste, alegando que a Portaria 17/2023 é elvada de inconstitucionalidade.

"A CNM vem se posicionando sobre a inconstitucionalidade do reajuste desde janeiro de 2022, quando o Ministério da Educação anunciou o reajuste de 33,24% para o referido ano, apesar de haver parecer contrário da Advocacia-Geral da União (AGU). O movimento municipalista destaca que há um vácuo legislativo que coloca em risco a segurança jurídica de aplicação do reajuste do piso nacional do magistério, pois se baseia em critérios que remetem à Lei



11.494/2007, do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), expressamente revogada pela Lei 14.113/2020, de regulamentação do novo Fundeb”, diz a nota da confederação.

Nota-se assim que a matéria no tocante a fixação do piso poderá ter grande embate jurídico na Justiça.

De outro vértice, mesmo embasado unicamente na mencionada Portaria se pretende conceder o reajuste salarial adequando-se o “piso base” nos termos do novo valor, representa acima de tudo a “valorização” dos professores, com reconhecimento da nobre missão de educar.

Com isso deve ser lembrada a decisão proferida na ADI 4.167/DF onde foi relator o Ministro Joaquim Barbosa na qual restou declarada a constitucionalidade do piso salarial.

Recentemente na ADI nº 4848 (DJe 05/5/2021 de relatoria do ministro Roberto Barroso, novamente decidiu-se pela constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino.

Portanto, sem adentrar no mérito de questões jurídicas que poderão surgir, ou mesmo regulamentação por parte do Congresso Nacional, o projeto de Lei em questão não padece de ilegalidade, entretanto o administrador deve estar atento ao regramento da LRF, e com isso evitar efeitos danosos à Administração Pública Municipal, observando-se o limite de despesa com pessoal, conforme os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Neste contexto, a Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu critérios de observância obrigatória na gestão das contas públicas, vinculando os administradores nas esferas federal, estadual e municipal.

O Projeto de Lei deverá atender às disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. A LRF fixa limites para o endividamento de União, Estados e Municípios, além de obrigar os governantes a definirem metas fiscais anuais e a indicarem a fonte de receita para cada despesa permanente que propuserem. Com a fixação de limites para os gastos com pessoal.

No presente Projeto de Lei, no que tange à questão orçamentária, deverá ser elaborado o estudo de impacto orçamentário, atestando a adequação orçamentária, além da compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e informações no tocante ao impacto das alterações pretendidas, ou ainda a **declaração de inexistência de impacto orçamentário**, questões essas de ordem técnica e orçamentária que foge da competência dessa Procuradoria.

Segundo, ainda, os arts. 22 e 17 da LRF, o aumento de despesa com pessoal somente será admitido se:



- a) Estiver acompanhado da estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes;
- b) Contar com prévia dotação orçamentária e com autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;
- c) Trazer declaração do ordenador da despesa da adequação com a lei orçamentária vigente, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;
- d) Trazer demonstração de que a despesa total com a remuneração estará contida nos limites do art.20 da LRF;

Desta forma, estando presentes os requisitos acima, e considerando que a alteração de critérios relativos à remuneração dos servidores municipais, constitui matéria discricionária do Poder Executivo, desde que observados os parâmetros legais, entendemos que não existem impedimentos para o prosseguimento da proposta de alteração da referida lei.

3.3. Da exposição de motivos

Em que pese não se tratar de matéria atrelada à análise jurídica, cumpre-nos ressaltar que consta no referido projeto de lei, a EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS, detalhando as razões que levaram o Chefe do Executivo propor a antecipação da data-base da revisão das remunerações dos servidores municipais.

Desta forma, estão presentes também, a motivação e a conveniência do ato administrativo, requisitos essenciais para a legalidade do Projeto de Lei.

4. CONCLUSÃO:

ISTO POSTO, o referido projeto de lei pode ter seguimento, estando condicionado ao atendimento dos apontamentos aqui feitos de ordem orçamentária e técnica observados os preceitos legais e constitucionais, opina esta procuradoria pela constitucionalidade e legalidade do PROJETO DE LEI em análise.

S.M.J., é o parecer.

Apucarana, 19 de janeiro de 2023.

**RUBENS HENRIQUE
DE FRANCA**

Assinado de forma digital por
RUBENS HENRIQUE DE FRANCA
Dados: 2023.01.19 10:03:21
-03'00'

RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
OAB/PR nº31.740
Procurador Jurídico do Município

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/01/2023 | Edição: 12 | Seção: 1 | Página: 14

Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 17, DE 16 DE JANEIRO DE 2023

Homologa o Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, da Secretaria de Educação Básica - SEB, que dispõe sobre a definição do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o exercício de 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas nos incisos II e IV, parágrafo único, do art. 87, da Constituição, e considerando o disposto no processo nº 23000.000973/2023-49, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, da Secretaria de Educação Básica - SEB, que trata do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública para o exercício de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.